



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720238/2013-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.904 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR.
LIMITE.

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital, quando comprovadas, além de outras exigências legais, que o valor do lucro disponibilizado no exterior adicionado para a apuração do lucro real aqui no Brasil tenha relação com o imposto de renda lá devido e recolhido.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS SOBRE MULTA ISOLADA.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

SÚMULA CARF Nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o crédito passível de aproveitamento no valor de R\$ 21.742.123,16 de IRPJ, mantendo a multa isolada e os juros incidentes sobre a diferença entre o valor solicitado e o deferido por essa decisão.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto De Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Ângelo Abrantes Nunes (Suplente), Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 16-69.031 - 8ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, manteve o despacho decisório no qual foi reconhecido PARCIALMENTE o direito creditório da Recorrente contra a Fazenda Nacional relativo ao Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2011, anocalendarário de 2010, às fls. 47 por Itaú Unibanco Holding S/A, CNPJ nº 60.872.504/0001-23, no valor original de R\$ 447.021.335,94, sobre o qual deverão incidir juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor; e homologou PARCIALMENTE as compensações informadas nos PER/DCOMP relacionados no item 3 deste Despacho Decisório, vinculadas ao crédito aqui analisado, nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, conforme relatórios de fls. 616/618, restando não homologado o crédito demonstrado no quadro abaixo:

PER/DCOMP	Tributo	PA	Vencimento	Principal	Homologado	Não Homologado
42547.96325.230311.1.3.02-2120	5706-02	11/03/2011	23/03/2011	159.717.294,73	159.717.294,73	0,00
42547.96325.230311.1.3.02-2120	9453-02	11/03/2011	23/03/2011	78.098.838,32	78.098.838,32	0,00
03073.96024.050911.1.3.02-9067	9453-02	21/08/2011	05/09/2011	54.648.709,70	54.648.709,70	0,00
03073.96024.050911.1.3.02-9067	5706-02	21/08/2011	05/09/2011	113.845.682,61	113.845.682,61	0,00
18716.49470.140512.1.7.02-7102	9453-02	21/12/2010	05/01/2011	34.726.167,41	34.726.167,41	0,00
30155.80585.040112.1.3.02-6518	5706-02	21/12/2011	04/01/2012	73.373.077,96	28.804.494,03	44.568.583,93
SOMA				514.409.770,73	469.841.186,80	44.568.583,93

Apreciada a manifestação de inconformidade, manteve-se a não homologação do valor de R\$ 44.568.583,93 pois entendeu-se que a Recorrente não logrou demonstrar o valor do lucro disponibilizado no exterior (nem da disponibilização do lucro lá auferido) no ano-calendário de 2010 e, tampouco que o limite de imposto pago no exterior compensável no Brasil (na hipótese de comprovação de pagamento do imposto e do auferimento do correspondente lucro no exterior) apurado pela autoridade fiscal estivesse incorreto. Manteve também a multa isolada aplicada e os juros sobre a multa de ofício.

Inconformada, interpôs recurso voluntário no qual afirma estar suficientemente comprovado seu direito a utilização do imposto pago no exterior, pois segundo ela restaria devidamente comprovado seu recolhimento pelos formulários do Chile n. 29 (mensal) e 22(anual) e os formulários do Uruguai n. 2176 (mensal) e 2149 (anual), documentos devidamente consularizados e com tradução juramentada anexada em 2a. Instância, com o objetivo de facilitar-lhes a compreensão, por outro lado, aduz também que os lucros auferidos pelas filiais no exterior que originaram o imposto utilizado também foram devidamente oferecidos a tributação e traz uma série de quadros e tabelas explicativas.

Apreciados os argumentos da Recorrente, este colegiado resolveu por maioria de votos converter o julgamento em diligência os autos em diligência, pois de acordo com o raciocínio exposto no recurso, como consequência da retificação por ela procedida após despacho decisório, os valores calculados pela RFB deveriam ser reajustados para que a ela restasse reconhecido o direito creditório de R\$ 22.066.232,84, ao passo que em 2010, após a realização de ajustes contábeis promovidos por auditoria das demonstrações financeiras das quais foram promovidas as correções quanto aos valores declarados equivocadamente a título de lucros auferidos nas unidades externas o valor passível de compensação a ser escriturado no LALUR era de R\$ 43.332.254,36.

Sobreveio o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1693/1695, sobre o qual a Recorrente foi intimada a se manifestar e quedou-se inerte (fls. 1700).

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso apresenta os requisitos essenciais para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do Imposto de Renda pago no Exterior e do limite compensável no Brasil.

Conforme relatado, o argumento para manutenção do despacho decisório que deixou de homologar em parte a compensação pleiteada pela recorrente, foi no sentido de que ela não teria logrado êxito em demonstrar que o valor do lucro disponibilizado no exterior (nem da disponibilização do lucro lá auferido) no ano-calendário de 2010 e, tampouco que o limite de imposto pago no exterior compensável no Brasil (na hipótese de comprovação de pagamento do imposto e do auferimento do correspondente lucro no exterior) apurado pela autoridade fiscal (R\$ 24.986.866,72) estivesse incorreto.

Para tanto, baseou-se na necessidade de que para as provas documentais relativas ao pagamento do imposto no exterior redigidas em idioma estrangeiro, terem validade no Brasil e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, era necessário que elas restassem vertidas em vernáculo e registrada a tradução, o que não havia sido verificado até aquele momento.

Afim de elidir tal fundamentação e obter a homologação da totalidade do crédito pleiteado, a recorrente em sede de voluntário efetuou a juntada dos documentos devidamente consularizados, acompanhados de tradução juramentada, para fins de atendimento ao art. 26, parágrafo 2o. da Lei 9.249/1995, trazendo para cada um dos documentos os seguintes esclarecimentos:

- i) **Formulário 29:** documento no qual se apura, declara e recolhe os montantes de imposto (estimativas mensais) chileno. Na linha 62 deste formulário, denominada “PPM Neto DET”, consta o valor da antecipação recolhida por mês. A data de recolhimento do imposto se verifica no campo “Fecha de Presentacion” contido no mesmo formulário. Esclareça-se que o pagamento desse imposto foi feito via internet, assim como é possível se fazer no Brasil.
- ii) **Formulário 22:** documento no qual o valor devido de imposto no ano-calendário é composto, declarado e recolhido, ou seja, possui as mesmas características da DIPJ brasileira, com a diferença de que, no Chile, a arrecadação se dá por intermédio do mesmo documento (não existe algo equivalente ao DARF, como no Brasil).
- iii) **Formulário 2176:** documento pelo qual se apura, declara e recolhe as antecipações mensais do imposto de renda Uruguaio, no campo nº 4 deste formulário chamado “Rubro 4 – Otros impuestos – IRAE anticipo”, consta o valor recolhido a título de antecipação.
- iv) **Formulário 2149:** funciona como a declaração de ajuste brasileira. No campo 6 do referido documento, chamado “Liquidacion de Impuestos” verifica-se o valor de imposto apurado no ajuste no Uruguai².

Considerando o conteúdo dos citados formulários a Recorrente elaborou o quadro abaixo, onde descreve o montante do imposto pago no exterior.

EMPRESA	IR RECOLHIDO ANTECIPAÇÕES (MOEDA LOCAL)	IR AJUSTE (MOEDA LOCAL)	TOTAL IR RECOLHIDO EXTERIOR (MOEDA LOCAL)	IR RECOLHIDO ANTECIPAÇÕES (REAIS R\$)	IR AJUSTE (REAIS R\$)	TOTAL IR RECOLHIDO EXTERIOR (REAIS R\$)
1 CHILE HOLDINGS	6.241.063.940,00	3.330.692.957,00	9.571.756.897,00	21.514.246,81	12.589.923,01	34.104.169,82
Coligadas da Chile Holdings						
2 Banco Itaú Chile	3.720.685.814,00	2.741.432.966,00	6.462.118.780,00	12.861.386,52	10.163.142,69	23.024.529,21
3 Itaú Chile Corredora de Seguros	595.568.785,00	- 21.910.424,00	573.658.361,00	2.052.322,06	- 8.377,32	2.043.944,74
4 Itaú Chile Adm General de Fondos	581.360.645,00	282.787.666,00	864.148.311,00	2.007.399,43	1.071.561,00	3.078.960,43
5 Itaú Chile Corredora de Bolsa	227.846.930,00	155.420.652,00	383.267.582,00	784.724,77	580.857,62	1.365.582,39
6 Itaú Chile Inversiones Servicios	17.982.014,00	- 17.982.014,00	-	62.178,79	- 62.178,79	-
7 Recuperadora de Créditos	199.305.959,00	- 60.325.517,00	138.980.442,00	685.334,90	- 190.147,59	495.187,31
8 Itaú Chile Securitizadora	1.852.613,00	3.269.871,00	5.122.484,00	6.305,10	11.946,31	18.251,41
9 Itaú Chile Companhia de Seguros de Vida	896.461.180,00	247.999.757,00	1.144.460.937,00	3.054.595,24	1.023.119,08	4.077.714,32
Empresas Participação direta	109.788.165,00	- 34.543,00	109.753.622,00	9.790.090,68	- 562.006,14	9.228.084,54
10 OCA	109.788.165,00	- 34.543,00	109.753.622,00	9.790.090,68	- 562.006,14	9.228.084,54
TOTAIS				31.304.337,49	12.027.916,87	43.332.254,36

Contudo, cumpre lembrar que não foi somente a falta de atendimento ao disposto no art. 26, parágrafo 2o. da Lei 9.249/1995 que resultou na manutenção da não homologação da totalidade do crédito pleiteado, ao passo que além da comprovação do pagamento realizado no exterior, era necessária também a demonstração de que o limite de imposto pago no exterior compensável no Brasil na forma apurada pela autoridade fiscal estivesse incorreto.

Nesse viés, a Recorrente esclarece em sede de voluntário que a composição dos valores dos lucros disponibilizados foi declarada de forma incorreta na DIPJ original analisada pela autoridade fiscal por ocasião da emissão do despacho decisório e que referido equívoco teria se dado pela não observância de que algumas unidades externas da Recorrente haviam apurado prejuízo fiscal ao final do exercício, que, por sua vez, deveriam ter sido compensados antes da inclusão no resultado da DIPJ. e que, diante da constatação de tal equívoco, procedeu a correção das informações na DIPJ retificadora.

Desta forma, de acordo com o raciocínio da recorrente, como consequência da retificação por ela procedida após despacho decisório, os valores calculados pela RFB deveriam ser reajustados para que a ela restasse reconhecido o direito creditório de R\$ 22.066.232,84, ao passo que em 2010, após a realização de ajustes contábeis promovidos por auditoria das demonstrações financeiras das quais foram promovidas as correções quanto aos valores declarados equivocadamente a título de lucros auferidos nas unidades externas o valor passível de compensação a ser escriturado no LALUR era de R\$ 43.332.254,36.

Portanto, diante da informação da recorrente que promoveu a retificação da DIPJ 2010, bem como da juntada de novos documentos que representa fortes indícios do direito pleiteado, os autos foram convertidos em diligência para verificar se após a juntada dos documentos traduzidos era possível fazer a vinculação em relação a prova dos pagamentos, e se com a retificação da DIPJ era possível aferir se os limites ao aproveitamento foi cumprido.

Em resposta a essas indagações, o Relatório de Diligência apontou as seguintes conclusões:

5 – Com base na análise acima transcrita, passamos a responder as questões apresentadas pelo CARF:

1) É possível aferir se os limites ao aproveitamento do crédito proveniente de pagamento de IR incidente sobre lucros foi cumprido?

Resposta: Conforme demonstrado no item 11.3.3.19, o contribuinte teria como limite de aproveitamento como antecipação do Imposto de Renda devido no Brasil o valor de R\$ 21.742.123,16 e não R\$ 22.066.232,83 (DIPJ retificadora) como declarou, portanto o limite ao aproveitamento do crédito relativo a IRPJ não foi cumprido.

Deve-se registrar que o limite calculado pela autoridade fiscal levou em consideração o valor do imposto de renda efetivamente pago no exterior, de acordo com a auditoria. O valor calculado e declarado pelo contribuinte estaria correto se restasse comprovado o pagamento do imposto de renda da forma como informado nos documentos encaminhados ao fisco. Note-se que das conclusões do fisco registradas no Processo Administrativo nº 16327.902588/2017-41, insurgiu-se o contribuinte, apresentando suas razões por meio de apresentação de Manifestação de Inconformidade que ora se junta ao processo.

2) Informar se é possível vincular a comprovação da receita oferecida e o imposto pago.

Resposta: O valor da receita oferecida à tributação é coincidente com o lucro apurado no exterior e registrado nas Demonstrações Financeiras das subsidiárias estabelecidas no Exterior. O imposto de renda pago no exterior é o incidente sobre os lucros registrados nas demonstrações financeiras. Na auditoria restaram confirmados os pagamentos de Imposto de Renda pelas subsidiárias estabelecidas no Chile no montante de R\$ 32.985.768,17 e pela estabelecida no Uruguai no valor de R\$ 9.050.047,52. Esses valores são inferiores ao declarado pelo contribuinte que foram respectivamente de R\$ 34.104.169,82 e R\$ 9.228.084,52.

3) Determinar o cálculo do imposto a partir dos documentos traduzidos que foram oferecidos no recurso voluntário.

Resposta: O contribuinte poderia no ano-calendário de 2010 utilizar o valor de R\$ 21.742.123,16 relativo ao pagamento do Imposto de Renda incidente sobre

lucros auferidos no exterior, como antecipação do devido na apuração do Imposto de Renda no Brasil, conforme cálculo abaixo:

ELEMENTOS	RENDIMENTOS DO EXTERIOR	
	COM INCLUSÃO	SEM INCLUSÃO
Lucro Real	87.064.492,68	(144.210.997,32)
Imposto de 15%	13.059.673,90	0,00
Adicional 10% x (rendimentos – R\$ 240.000,00)	8.682.449,26	0,00
(=) Imposto e Adicional devidos	21.742.123,16	0,00
LIMITE DO IRPJ A COMPENSAR		VALORES R\$
Imposto pago no exterior		42.035.815,37
Diferença entre o imposto com e sem a inclusão dos rendimentos do exterior (R\$ 21.742.123,16 (-) R\$ 0,00)		21.742.123,16
Limite o menor dos dois valores		21.742.123,16
CALCULO DA CSLL DEVIDA		VALORES R\$
Saldo do imposto do exterior a compensar (R\$ 42.035.815,37 (-) R\$ 21.742.123,16)		20.193.692,21
CSLL devida com a inclusão (15% x 16.731.669,58)		2.509.750,43
CSLL devida sem a inclusão (15% x 0,00)		0,00
(=) Diferença entre os valores		2.509.759,43
(=) Limites para fins de compensação (o menor dos dois)		2.509.759,43

Neste seguir, em tendo sido verificado através da diligência fiscal que o contribuinte teria como limite de aproveitamento como antecipação do Imposto de Renda devido no Brasil o valor de R\$ 21.742.123,16 e não R\$ 22.066.232,83, como inicialmente pretendido, entendo ser possível reconhecer o crédito passível de aproveitamento no valor de R\$ 21.742.123,16 para o IRPJ, deixo de apreciar os reflexos na CSLL apontados pelo resultado da diligência por não terem sido objeto do Recurso Voluntário.

Em razão da diferença entre o valor declarado como aproveitado (R\$ 22.066.232,83) e o reconhecimento como passível de aproveitamento (R\$ 21.742.123,16) mantenho a multa isolada aplicada conforme previsto na Lei 9.430/96, art. 74, parágrafo 17, contudo, para que ela seja reduzida em razão proporcional ao limite do valor solicitado em compensação, que não foi homologado.

DOS JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Rebela-se a recorrente contra a possibilidade da imposição de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada no lançamento.

Embora ressalve, de plano, que a incidência de juros de mora à taxa Selic sobre a Multa de Ofício, é questão superveniente ao presente lançamento, é se apreciar a matéria, já que, inexoravelmente, tal acréscimo virá integrar o crédito tributário objeto de discussão.

Consoante dizeres do art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN, a **obrigação tributária principal** surge com a ocorrência do fato gerador e *tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária*, entendida esta como decorrente de obrigação tributária principal. E se referido crédito tributário (penalidade) não for pago integralmente no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, aplicando-se a taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, do CTN):

“Art. 161. O **crédito** não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e**

da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”(negrejou-se e grifou-se)

Assim, a cobrança de juros de mora sobre a penalidade pecuniária cabível encontra fundamento de validade no próprio CTN.

Por outro lado, só é plausível se falar na incidência de juros de mora pelo atraso no recolhimento quando o crédito tributário inadimplido sujeita-se a um prazo de vencimento, o que ocorre com relação ao tributo, à contribuição e à multa de ofício, e não com a multa de mora, a menos que esta última seja exigida isoladamente, mediante lançamento de ofício.

Valendo-se da exceção legal contida no art. 161, § 1º, do CTN, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, dispôs que, a partir de 1º de abril de 1995, sobre os **tributos e contribuições sociais** não recolhidos no prazo de vencimento incidem juros de mora calculados à taxa Selic (art. 13):

Lei nº 9.065, de 1995:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...).”

Seguindo-a, a Lei nº 9.430, de 1996, foi mais genérica, dispondo que os **débitos** para com a União, decorrentes de tributos e contribuições, com fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora à taxa Selic (art. 61):

“Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de

1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Consistindo a multa de lançamento de ofício em débito para com a União, de natureza de obrigação tributária principal, correta a interpretação de que, sobre referida penalidade incidem juros à taxa Selic, a partir do seu vencimento.

Neste sentido:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Ante o exposto, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário possível reconhecer o crédito passível de aproveitamento no valor de R\$ 21.742.123,16 para o IRPJ, manter a multa isolada sobre o valor da diferença entre o valor declarado e o efetivamente reconhecido como compensável.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.